



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0064870-46.2023.8.19.0001

Apelante: Jerry Adriano Raymundo

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira



ACÓRDÃO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147, *caput*, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com aplicação da Lei nº 11.340/2006.
2. A sentença fixou pena de 1 mês e 20 dias de detenção, em regime aberto, concedendo suspensão condicional da pena por 2 anos, e determinou o pagamento do valor correspondente a 2 salários mínimos à vítima, a título de reparação por dano moral.
3. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ofensa ao princípio da correlação, sustentando alteração da base fática entre denúncia e condenação. No mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e revisão do valor fixado a título de danos morais.

(4)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 1 de 23



LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483

Assinado em 31/08/2026 14:12:50

Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação entre denúncia e condenação; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de ameaça em contexto de violência doméstica; e (iii) saber se é cabível a condenação ao pagamento de danos morais e se o valor fixado é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica nulidade por ofensa ao princípio da correlação, pois a sentença manteve os fatos narrados na denúncia, limitando-se à readequação da capitulação jurídica, sem prejuízo à defesa.

6. A autoria do crime de ameaça restou comprovada por meio do registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, declarações da ofendida e do filho do casal, conferindo especial valor à palavra da vítima, corroborada por outros elementos.

7. Faz parte do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero a elevada valoração das declarações da mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, não se cogitando de desequilíbrio processual.

8. O crime de ameaça é formal, consumando-se com a ciência do ofendido sobre o mal prometido, sendo irrelevante o estado emocional do agente ou a ausência de resultado concreto.

9. Não há atipicidade da conduta, pois as expressões proferidas pelo réu, no contexto de reiteradas ameaças, configuram efetiva intimidação à vítima.

10. Correta a aplicação da continuidade delitiva, diante da reiteração das ameaças ao longo de aproximadamente um ano, justificando a fração máxima de aumento.

11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, conforme

(4)



vedação legal expressa na Lei nº 11.340/2006 e verbete 588 da Súmula do STJ.

12. Adequada a fixação do valor mínimo a título de danos morais, em consonância com o Tema 983 do STJ, diante do pedido expresso e da natureza *in re ipsa* do dano moral em casos de violência doméstica.

13. Mantida a reprimenda, o regime inicial aberto e a suspensão condicional da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso defensivo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade por violação ao princípio da correlação quando a sentença mantém os fatos narrados na denúncia, readequando, apenas, a capitulação jurídica. 2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, possui especial valor probatório em crimes de violência doméstica. 3. O crime de ameaça é formal e se consuma com a ciência do ofendido sobre o mal prometido. 4. A continuidade delitiva justifica a aplicação da fração máxima de aumento quando as ameaças são reiteradas por longo período. 5. É cabível a fixação de valor mínimo a título de danos morais em casos de violência doméstica, sendo suficiente o pedido expresso na denúncia."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147, caput, e 71; CPP, arts. 383 e 386, III e VII; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º e 17; STJ, Súmula 588.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 983; TJ/RJ, Apelação 0012586-84.2022.8.19.0037, Des. Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, julgado em 18/11/2025.

(4)



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0064870-46.2023.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

JERRY ADRIANO RAYMUNDO foi denunciado e condenado (id. 229) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 03), como incurso nas penas do artigo 147, *caput*, do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, a **01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime inicialmente **aberto**, sendo concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições a serem fixadas pelo juízo de execução. Foi condenado, ainda, ao pagamento do valor correspondente a 2 salários mínimos à vítima, a título de reparação por dano moral.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 266, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação, aduzindo que a base fática da acusação, na prática, foi alterada, pois, de uma conduta singular e prolongada (perseguição) passou para uma série de condutas independentes (ameaças em continuidade).

No mérito, sustentou a insuficiência probatória para fundamentar um decreto condenatório, baseado na palavra da vítima e do filho do casal, ouvido como informante, pugnando pela absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(4)



Aduziu, ainda, que as expressões utilizadas pelo apelante podem ser vistas como bravatas ou desabafos infelizes, desprovidas da seriedade e idoneidade necessárias para configurar uma ameaça punível criminalmente.

Assim, caso não seja acolhida a tese de nulidade, pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, dada a insuficiência de provas, ou, alternativamente, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou: **(i)** o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento para 1/6; e **(ii)** a exclusão da condenação por dano moral, ou a redução do respectivo *quantum* em patamar compatível com a hipossuficiência do apelante.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 283, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 310, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

JERRY ADRIANO RAYMUNDO, ora apelante, foi denunciado perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar

(4)



contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias como incurso nas sanções do artigo 147-A, do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/06, segundo a narrativa exordial:

“No dia 31 de maio de 2023, por volta de 13:00h, na Rua do Alto, nº 29, Santo Antônio, bairro Xerém, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou sua companheira, MARIA APARECIDA DE MELO, dizendo-lhe que merecia "UM PORRADÃO" e "MADEIRADAS", além de dizer “QUEM PROCURA ACHA” e que não sairia de casa, bem como que se fosse obrigado a de lá sair por alguma decisão judicial ou que se fosse preso, a mataria.

Consta dos autos que, há cerca de um ano, o denunciado voltou a morar com a vítima, sendo certo que desde então a vítima vinha recebendo ameaças de morte do denunciado.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, livre e consciente, começou a implicar com a vítima fazendo várias provocações, dizendo-lhe que merecia "UM PORRADÃO" e "MADEIRADAS", bem como disse que não sairia da casa e que se fosse obrigado a sair por alguma decisão judicial iria matá-la ou, se fosse preso, também a mataria.

Cumpre destacar, ademais, que nos dias 28 e 30 de maio 2023, a vítima teria sido igualmente ameaçada pelo acusado, sendo certo que as ameaças vem ocorrendo reiteradamente há cerca de um ano.

Acionada, a Polícia Militar esteve no local e conduziu as partes à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante.

(4)



Por fim, faz-se necessário apontar que a conduta do denunciado consiste em ação baseada no gênero, praticada no contexto da relação doméstica e familiar, autorizando a disciplina prevista na Lei 11.340/06, conforme as disposições contidas nos artigos 5º, I, II e III, e 7º, I, do mencionado diploma.

Assim agindo, está o denunciado incurso no artigo 147-A, do Código Penal, nos termos da Lei n.º 11.340/06”.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pelo artigo 147, *caput*, do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a defesa recorreu suscitando a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação, requerendo a sua cassação. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso III ou VII, do CPP. Subsidiariamente, buscou: **(i)** o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento para 1/6; e **(ii)** a exclusão da condenação por dano moral, ou a redução do respectivo *quantum* em patamar compatível com a hipossuficiência do apelante.

Contudo, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da correlação.

Conforme se extrai do decreto condenatório, o juízo *a quo* reconheceu a prática do atuar desvalorado de ameaça, baseando-se nos mesmos fatos narrados na exordial, sem qualquer inovação, apenas readequando a capitulação penal.

(4)



É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta atribuída ao réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na inicial, conforme estabelece o artigo 383 do CPP, sendo desnecessária a abertura de prazo para aditamento.

Na presente hipótese, não se constata a alegada violação ao princípio da correlação, uma vez que a denúncia narrou que o acusado ameaçava sua companheira, de forma reiterada, pelo período aproximado de um ano.

Portanto, a alteração da capitulação jurídica para o crime de ameaça configurou legítima *emendatio libelli*, ressaltando que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação contida na exordial, sendo evidente que a nova definição jurídica reconhecida na sentença não trouxe prejuízo à defesa.

Na verdade, a modificação da capitulação dos fatos pelo sentenciante, no caso em exame, beneficiou o recorrente, pois o crime de ameaça é apenado com detenção, ao passo que o delito de perseguição possui sanção cominada de reclusão.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de delito que não deixou vestígios materiais, não havendo que se falar em materialidade. No entanto, a autoria do crime de ameaça encontra-se devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência (id. 06); Auto de Prisão em Flagrante (id. 09); Termos de Declarações (ids. 11; 14; 16 e 22), além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(4)



Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e ao longo da instrução comprovam a participação do acusado no delito em apuração.

Observa-se, inicialmente, que a lesada **Maria Aparecida de Melo**, em sede policial, id. 14, narrou: *“Que a declarante informa que mantém um união estável com JERRY ADRIANO RAYMUNDO há 36 anos e que dessa relação tem seis filhos, todos maiores de idade. **Que chegou a se separar do autor por três meses e que há cerca de um ano Jerry voltou a morar com a declarante. Que há um ano vem recebendo ameaças do autor de morte, mas que somente ontem teve coragem de fazer uma ocorrência, 30/05/2023 quando o autor a ameaçou de morte. Que no dia de domingo, 28/05/2023, o autor também a ameaçou de morte.** Que o autor é dependente de cocaína. Que na data de hoje, 31/05/2023, por volta das 13 horas, o autor começou a implicar com a declarante dizendo várias provocações e por fim o autor disse que a declarante merecia “um porradão” e também “madeiradas”, por fim ele disse que quem procura acha. Que estava presente no momento dessas novas ameaças o seu filho de nome ADRIANO DE MELO RAYMUNDO que ouviu as ameaças citadas. Que já foi vítima de agressões por parte do autor várias vezes, pois o mesmo é violento. Que o autor disse ontem, 30/05/2023, que não vai sair da casa e que se for obrigado a sair por alguma decisão judicial vai matá-la, porém o mesmo ainda não sabe da ocorrência que a declarante fez ontem em desfavor dele. Que o autor ainda falou ontem que se for preso ao sair irá matar a vítima e que acredita que ele cumpra as suas ameaças, pois o autor é violento e usuário de drogas. Que deseja representar em face do autor pelas ameaças sofridas. Que apresenta como testemunha o seu filho Adriano. Que não deseja ser encaminhada para um abrigo, mas **que deseja as medidas protetivas previstas***

(4)



na lei 11340/06. Que o não é alcoólatra, mas usa cocaína. Que o autor NÃO possui arma de fogo. Que mais não disse.” – Grifos nossos.

Ratificando as declarações prestadas anteriormente, a vítima, em juízo, id. 119, declarou: ***“QUE foi companheira do acusado por 36 anos. QUE possui 6 filhos, todos maiores de idade. QUE o acusado ficou alguns anos fora de casa, desde aproximadamente 1999 até o ano passado, tendo sido obrigado a sair da comunidade por pessoas ligadas à milícia em razão de envolvimento com drogas. QUE, ainda assim, manteve contato com o réu nesse período, chegando a conviver com ele por algum tempo em outro local, embora ele já tivesse outro relacionamento. QUE o réu retornou no ano passado e pediu para voltar, alegando não ter para onde ir, sendo inicialmente acolhido, chegando a ficar em outro imóvel alugado pelos filhos, mas retornando à sua residência após poucos dias, inclusive pulando o muro. QUE, após retornar, o acusado passou a exigir que vendesse sua casa e a ameaçá-la. QUE não mantinha mais relacionamento com o réu, embora fosse obrigada a dormir no mesmo quarto, pois, caso contrário, ele fazia escândalos, batendo em objetos e causando tumulto. QUE, desde que voltou, o acusado passou a persegui-la, ameaçando-a com faca, impedindo-a de conversar com qualquer pessoa. QUE trabalha vendendo produtos na pista, no pedágio, e que o réu passou a segui-la no local de trabalho, controlando suas interações. QUE as agressões eram frequentes, ocorrendo de forma física, verbal e psicológica, sendo quase diárias. QUE, no dia 31 de maio de 2023, o acusado a ameaçou o dia todo. QUE, cerca de 15 dias antes, o réu havia caído em casa. QUE o acusado é usuário de cocaína. QUE o acusado não quis ir ao médico. QUE isso ocorreu há cerca de 02 meses. QUE era ameaçada recorrentemente, inclusive sofreu agressões. QUE,***

(4)



Apelação Criminal nº 0064870-46.2023.8.19.0001

no dia dos fatos, o acusado a ameaçou dizendo que iria desferir-lhe madeiradas. Que, no mesmo dia, mais tarde, o acusado afirmou que iria matá-la “de porrada” e que colocaria fogo em sua casa. QUE, no domingo anterior, o acusado tentou pegar uma barra de ferro para agredi-la. QUE o réu exigia dinheiro, querendo que entregasse o valor obtido com seu trabalho, e que sustentava o acusado com alimentação e outras despesas. QUE tinha medo de que ele fizesse algo contra ela e contra sua filha, especialmente porque ele já havia demonstrado comportamento violento e fazia ameaças constantes. QUE, dias antes, após acionamento policial, o acusado afirmou que, depois que fosse solto, retornaria para matá-la e à filha. QUE presenciou a prisão do réu, realizada em sua residência, após acionar a polícia por temer por sua vida. QUE os policiais inicialmente pretendiam apenas retirá-lo do local, mas, diante de sua insistência e do risco, efetuaram a prisão. QUE ele também ameaçou de colocar fogo em sua casa. QUE nunca tinha registrado ocorrência por medo do acusado. QUE tem medo do acusado. QUE não tinha como ir para outro lugar e não tinha como sair da relação. QUE o uso de drogas por parte do acusado piorou. QUE a casa é dos dois. QUE a parte de cima da casa é de seu filho.” (transcrição extraída das contrarrazões do Parquet) – Grifos nossos.

O informante **Adriano de Melo Raymundo**, filho da vítima e do apelante, id. 119, esclareceu: **“QUE trabalha no período noturno. QUE residia com a vítima, juntamente com uma irmã, sendo que os demais irmãos não moravam na residência, havendo ainda um irmão que se mudou em razão do comportamento do acusado. QUE o réu ficou um período fora de casa, retornando há cerca de um ano e dois meses. QUE, após o retorno, o acusado passou a ameaçar a vítima, afirmando que iria agredi-la, inclusive com “porrada” e “madeirada”. QUE presenciou tais**

(4)





Apelação Criminal nº 0064870-46.2023.8.19.0001

ameaças. *QUE estava presente no dia da prisão do acusado. QUE a vítima já havia realizado denúncia anteriormente, sem que o réu soubesse, em razão das ameaças que sofria. QUE, no dia dos fatos, a vítima acionou a polícia por medo de que o acusado fizesse algo contra ela, acreditando que, caso ele não fosse preso, poderia matá-la. QUE acompanhou a vítima até a delegacia, onde prestou depoimento por também ter presenciado os fatos. QUE os policiais não presenciaram o acusado alterado no momento da abordagem, mas que os familiares presenciavam frequentemente sua conduta. QUE, quando estava em casa, procurava impedir que o réu agredisse a vítima, o que não conseguia fazer quando estava trabalhando. QUE o acusado sempre apresentou comportamento agressivo em relação à vítima. QUE o réu é usuário de drogas e que, quando não possuía dinheiro, tornava-se ainda mais agressivo. QUE, nos últimos tempos, houve agravamento no uso de entorpecentes, o que intensificou seu comportamento violento, tendo ele mudado significativamente".* (transcrição extraída das contrarrazões do Parquet) – Grifos nossos.

Ao ser interrogado em juízo, id. 119, o acusado permaneceu em silêncio, não havendo autodefesa a ser valorada.

Ressalte-se que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, prestadas em sede policial e renovadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assumem importante força probatória. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

*Direito penal. Ação penal. Violência doméstica. Lesão corporal. Condenação. Indenização por danos morais.
I. Caso em exame*

(4)





1. Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.340/2006, por lesão corporal contra cônjuge em contexto de violência doméstica, com pedido de indenização por danos morais e materiais à vítima.

II. Questão em discussão

2. Saber se o réu praticou o delito de lesão corporal contra cônjuge, prevalecendo-se das relações domésticas, conforme descrito na denúncia, e se há elementos suficientes para sua condenação, bem como o cabimento da indenização pleiteada.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, para garantir a imparcialidade do julgamento, conforme jurisprudência consolidada.

4. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, perícia traumatológica, prova testemunhal e laudos psicossociais, que atestaram lesões físicas e psicológicas na vítima.

5. A autoria foi confirmada pela prova testemunhal e pela própria vítima, cujas declarações foram corroboradas por outros elementos probatórios.

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

7. A defesa não conseguiu demonstrar legítima defesa ou reciprocidade nas agressões, nem que a vítima teria infligido lesões em si própria por interesse patrimonial.

8. A tese defensiva de autolesão e interesse patrimonial da vítima foi rejeitada, pois não encontra suporte nas provas dos autos e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.

(4)



9. A dependência econômica da vítima em relação ao réu foi um fator relevante para a manutenção do relacionamento e para a busca de reaproximação após as agressões.

10. Natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ser comprovado apenas o fato gerador da dor, do abalo emocional, do sofrimento. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, sem caracterizar enriquecimento sem causa, sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso, com fundamento nos arts. 91, inciso I, do CP e 387, inciso IV, do CPP e no Tema Repetitivo n. 983, fixado pela Terceira Seção do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Condenação do réu à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

12. Ressarcimento a título de danos morais fixado em trinta mil reais de indenização para a vítima, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ) e com juros de mora desde o evento (30/01/2020). Ressarcimento a título de danos materiais não fixado em vista da falta de elementos nos autos para sua apuração.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento. 2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica. 3. A tese de autolesão e interesse

(4)



patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.

4. Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 9º; Lei n. 11.340/2006; CF, art. 105, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgada em 21.11.2018; STJ, APn 943/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgada em 20.04.2022; AgRg na MPUMP 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 20/05/2022; AgRg no AREsp n.

2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023; AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; APn n. 902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgada em 4/12/2024; APn n. 835/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgada em 1/3/2023, DJe de 24/4/2023; APn n. 943/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 10/6/2024; REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; REsp n. 1.819.504/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 30/9/2019; AgRg no REsp n. 1.686.224/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018; AgRg no REsp n. 1.675.965/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

(4)



julgado em 26/9/2017, DJe de 4/10/2017. (APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) - Grifos nossos.

Incide, ainda, no caso em análise, o denominado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o qual indica que “**faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero**, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”.

Observa-se que os depoimentos prestados pela ofendida, tanto em sede policial como em juízo, são coerentes e harmônicos quanto às ameaças praticadas pelo apelante e foram corroborados pelos esclarecimentos fornecidos pelo filho do recorrente e da vítima, Adriano de Melo Raymundo, o qual afirmou que eram recorrentes as ameaças e que o genitor tinha um comportamento agressivo com sua mãe.

Vale explicitar, ainda, que o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal é crime formal, que se consuma quando o ofendido toma ciência do mal prometido, independentemente da ocorrência do resultado concreto.

Quanto ao elemento subjetivo, a ameaça só é punível quando praticada dolosamente, o que, no caso em tela, está

(4)



Apelação Criminal nº 0064870-46.2023.8.19.0001

devidamente caracterizado, uma vez que a intimidação foi considerada pela ofendida, por afetar seu bem-estar e sua tranquilidade, resultando no Registro de Ocorrência e na solicitação das medidas protetivas pertinentes.

Ratificando este posicionamento, cita-se a consolidada jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO DE DEFESA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME DE AMEAÇA. EFETIVA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DO FILHO MENOR DO CASAL. CRIANÇA QUE SE LESIONOU COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MÃE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO E DA NÃO CONCESSÃO DO SURSIS PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1. No caso em análise, o acusado, após uma discussão do casal, agrediu sua companheira com socos, empurrões e esganadura, resultando nas lesões descritas no laudo pericial. As agressões tiveram início após a ofendida questionar o acusado sobre o uso de entorpecentes. A ofendida foi agredida quando estava com o filho de um ano de idade do casal no colo, tendo batido com a cabeça da criança na parede após ser agredida. Em regra, nas infrações praticadas em âmbito doméstico, a palavra da vítima assume grande relevo probatório e, uma vez prestada de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisiva para a condenação. Acusação ancorada no seguro relato da ofendida, corroborado pelos elementos colhidos em sede inquisitiva e em juízo, especialmente

(4)





*o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima que aponta lesões compatíveis com as agressões descritas, além dos esclarecimentos prestados em juízo pelo seu genitor, que chegou após as agressões e presenciou sua filha machucada. 2. **Em se tratando de crime formal, que dispensa resultado material para a sua consumação, torna-se prescindível que a vítima tenha se abalado com a ameaça feita pelo acusado.** 3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto. Assim, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Na espécie, a pena-base do crime de lesão corporal foi adequadamente majorada pelo fato de ter sido praticado na frente do filho do casal, que estava no colo da vítima e que se lesionou com a violência cometida pelo acusado. 4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a concessão do sursis, nos termos do art. 77, inciso II, do CP. 5. Mantido o regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, que remete à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, para a fixação do regime. Recurso desprovido.*

(0012586-84.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 18/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 147, DO CÓDIGO PENAL E 14, DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

(4)





Sentença que condenou o ora Apelante pelos crimes em epígrafe, nas penas de 2 anos de reclusão e 1 mês de detenção, em regime semiaberto, e 10 DM.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Absolvição de ambos os crimes, por atipicidade da conduta.

II.2. Absolvição com base na tese de legítima defesa.

II.3. Absolvição, por insuficiência de provas.

III. Razões de decidir

III.1. Não há como reconhecer atipicidade da conduta em relação ao crime de ameaça, a pretexto de que não teria sido causado temor à Vítima, eis que se trata de crime formal, que se consuma com a intimidação, independentemente da existência de fundado temor causado à ela e, mesmo que tais palavras sejam proferidas durante uma discussão, ou em estado de cólera.

III.2. O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, bastando para sua configuração, a prática de uma das condutas previstas no artigo 14, da Lei 10.826/03, não sendo necessário o dolo específico para caracterizar a tipicidade. No caso, o ora Apelante efetivamente portava um revólver em sua cintura, que apontou em direção à Vítima ao proferir a ameaça. A alegação de que possuía a arma para os fins de "proteção pessoal em atividades rurais" não exclui a tipicidade ou antijuridicidade, uma vez evidenciado o mero porte ilegal em via pública.

III.3. Tese de legítima defesa que não resultou comprovada. Prova que não corroborou a versão do Réu, de que a Vítima o teria ameaçado primeiro, de dar-lhe uma chicotada, tendo a Vítima negado a ameaça. Ainda que fosse verdade - o que não se demonstrou nos Autos -, a reação com ameaça de morte, apontando-lhe uma arma de fogo, teria sido claramente desproporcional, sem o uso moderado dos meios necessários, afastando, de qualquer forma, a excludente de ilicitude.

(4)



III.4. Induvidosas a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e de porte ilegal de arma de fogo, à vista da segura prova oral produzida, além das peças técnicas, somadas às demais circunstâncias da prisão, que indicam que o ora Apelante efetivamente portava a referida arma, sem autorização legal ou regulamentar, e a apontou em direção à Vítima, prometendo causar-lhe mal injusto e grave, são elementos suficientes a justificar a condenação.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

(0802349-14.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 25/11/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Restou caracterizada, assim, a conduta reprovável do crime previsto no artigo 147, *caput*, do CP, uma vez que o conjunto probatório dos autos se apresentou incontestado no sentido de que o réu, efetivamente, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, ao afirmar que ela merecia "**um porradão**" e "**madeiradas**", além de dizer "**quem procura acha**" e que "**se fosse obrigado a sair de casa por alguma decisão judicial ou que se fosse preso, a mataria**".

Registre-se, ainda, que o delito de ameaça não exige ânimo calmo e refletido e, portanto, quaisquer sentimentos mais exacerbados, tais como: raiva, nervosismo, descontrole emocional, entre outros, não afastam a tipicidade da imputação.

Inviável, igualmente, a pretendida absolvição por atipicidade da conduta, ressaltando que a defesa técnica não trouxe aos autos nenhum elemento probatório, tal como determina a regra

(4)



do artigo 156 do Código de Processo Penal, deixando de oferecer elemento mínimo de prova que ilidisse a versão da ofendida, devidamente corroborada nos autos.

Dessarte, afigura-se correta a sentença de natureza condenatória, restando incabível a absolvição, por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

O cálculo da sanção não comporta reparo, tendo sido observado o método trifásico.

Na primeira fase, o sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, alcançando **01 (um) mês de detenção**.

Na etapa intermediária, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se definitivo o quantitativo antes fixados.

Em relação à continuidade delitiva, com base no artigo 71 do CP, a pena de um dos crimes, se idênticas, deverá ser aumentada de 1/6 a 2/3. Conforme o disposto no verbete nº 659 da súmula do STJ, *“a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”*.

(4)



No caso ora em análise, o magistrado de primeiro grau, acertadamente, entendeu que o atuar desvalorado se repetiu ao longo do tempo, considerando as declarações prestadas pela ofendida e seu filho, no sentido de que houve reiteradas ameaças, praticamente diárias, pelo período de um ano, a justificar a aplicação da fração máxima de 2/3, totalizando a sanção em **01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção**, o que ora se mantém.

Incabível a substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Chama-se à colação, além disso, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do enunciado 588 de sua Súmula:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

O regime inicial estabelecido foi o **aberto**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, não havendo o que ser alterado, eis que o mais brando, além da suspensão condicional da pena, concedida na forma do artigo 77 do Código Penal.

Em última análise, correta a condenação por danos morais, uma vez que o pedido indenizatório foi expressamente realizado por ocasião do oferecimento da denúncia, bem como, na hipótese de violência doméstica e familiar, os danos morais são *in re ipsa*, prescindindo de instrução probatória, na forma do que dispõe o Tema 983 do Superior Tribunal de Justiça:

(4)



*“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, **desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.**”*

No que se refere ao valor estipulado a título de danos morais, nada há o que se modificar, uma vez que a quantia correspondente a 2 salários mínimos está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante das especificidades do caso em concreto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(4)